



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Planilha demonstrativa do recurso oferecido como compensação do possível impacto orçamentário financeiro em razão da Lei do Programa de Refis, (incentivo aos contribuintes devedores de negociar sua situação tributária e iniciar sua amortização).

Correção monetária INPC IBGE nos últimos doze meses outubro/2023 à novembro/2024 - 4,60% aplicado na planta genérica de valores, para o exercício de 2025.

INPC/IBGE = 4,60%

Receitas	Número de contribuintes	Valores 2024	Acréscimo de 4,60%	Valores para 2025
Imp. Pred. Urb.	16.810	23.263.041,76	1.070.099,92	24.333.141,68
Imp. Territ. Urb.	3.412	3.473.125,18	159.763,75	3.632.888,93
Totais	20.222	26.736.166,94	1.229.863,67	27.966.030,61

Obs. :- valor do recurso como compensação da renúncia de receita – R\$ 1.229.863,67

Declaração:-

1º) Declaramos que a renúncia da em razão da implantação do Programa de REFIS, não afetará em nada as metas fiscais da LDO, pois o aumento permanente e continuado da receita, gerado pelo aumento do valor da base de cálculo da planta genérica de valores, por si mesmo compensará em muito o pequeno valor renunciado.

2º) A exoneração de receita, neste caso, é praticamente neutra, quer do ponto de vista orçamentário, que do financeiro, pois, receitas que antes não se arrecadavam, não podem afetar qualquer nível de meta fiscal.

Em, 27 de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

CECÍLIA APARECIDA LAZARINI SCAVASSA
Departamento de





À

Prefeitura Municipal de Pedreira-SP

Planilha Demonstrativa do recurso oferecido como compensação do possível impacto orçamentário financeiro em razão da Lei do Programa Refis de incentivo aos contribuintes devedores de negociar seus débitos e iniciar sua amortização e situação dos débitos pendentes da dívida ativa individualizada de contribuintes junto ao SAAE Pedreira SP

REF 12/2024

TOTAL GERAL DOS DEBITOS	CORREÇÃO MONETARIA	JUROS	MULTA	VALOR ORIGINARIO
R\$ 9.750.288,66	R\$ 1.261.956,15	R\$ 3.338.834,96	R\$ 124.266,10	R\$ 5.025.231,45

Declaração:

Fica declarado que a renúncia em razão da implantação do Programa de REFIS junto aos débitos inscritos do SAAE não afetará em nada as metas fiscais da LDO.

A exoneração de receita, neste caso, abrange somente valores relacionados a receitas geradas de multa e juros, tendo seu valor originário de receita não afetado pelo programa.

Pedreira 07/02/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br LEONARDO SELINGARDI
Data: 07/02/2025 15:21:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO SELINGARDI
Diretor Geral - SAAE





Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

***Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,***

O presente Projeto visa a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos.

A possibilidade de recebimento de débitos perante a administração permite acesso a arrecadação e recuperação dos danos ocasionados a administração, de forma mais célere e eficaz mediante o respectivo ato de remissão dos consectários legais, recebendo ao menos o principal com correções, já que há anos encontra-se dívidas inscritas sem que haja efetivo pagamento. Desse modo, visa com o presente projeto de lei oportunizar aos contribuintes inadimplentes a recuperação de seus débitos perante o fisco municipal, visando sobretudo a regularização e o complemento da arrecadação municipal.

O programa REFIS permite o pagamento dos débitos tributários ou não com alcance a toda a população, com o desconto inicial dos encargos de juros e multas. Com isso a população tem a oportunidade de liquidar seus débitos perante a Fazenda Pública, com a certeza de pagar os valores referentes ao montante originário acrescidos de atualizações/correções, contribuindo para investimentos no Município.

Praça Eptácio Pessoa, 03 – Centro – CEP: 13920-013 – Fones: (0**19) 3893.3522 / 3893.2131

– Fax: (0**19) 3893.3185





Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, confiando no seu compromisso com o desenvolvimento do Município de Pedreira e com a melhoria dos serviços públicos prestados à nossa população.

Pedreira, 12 de março de 2025.

Fábio Vinícius Polidoro
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

*Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,*

Servimo-nos do presente para **encaminhar** a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a instituição do programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal – REFIS.

O presente projeto de lei visa oportunizar aos contribuintes inadimplentes a recuperação de seus débitos perante o fisco municipal, objetivando, sobretudo, a regularização e o complemento da arrecadação municipal.

Solicitamos, por fim, que o presente projeto seja apreciado em regime de **urgência especial**.

Sendo só o que se apresenta no momento, no aguardo de uma acolhida favorável, desde já agradecemos. Ao ensejo transmitimos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pedreira

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito

Exmo.Sr.
JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores
PEDREIRA-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025

“Institui o programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal – REFIS – no Município de Pedreira, e dá outras providências.”

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pedreira, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS E DE PESSOAS FÍSICAS E SANEAMENTO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL – destinado a:

I –promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos;

II –possibilitar a regularização fiscal das empresas que atuem no Município especialmente aquelas referidas no artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil e de pessoas físicas;

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelas Secretarias de Administração e Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município sempre que necessário.

Art. 2º Não serão alcançados pelo programa os seguintes créditos:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Pedreira por dano causado a seu patrimônio;
- III -termos de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – A opção deverá ser formalizada até o dia 30 de outubro de 2025.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado até 19 de dezembro de 2025 por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º A consolidação dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, terá por base o período entre a data de lançamento e a de formalização do ingresso no Programa, sobre a qual incidirá atualização monetária, multa e juros mora.

Art. 5º Os débitos consolidados conforme o disposto no artigo 3º, de natureza tributária ou não tributária inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2024, poderão ser liquidados de acordo com os seguintes critérios:

I -com 100% (cem por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II -com 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III -com 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

IV -com 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 48 (quarenta e oito) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

V -com 20% (vinte por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 60 (sessenta) parcelas, iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º No caso de os débitos se referirem às multas por infrações às leis, decretos e regulamentos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2024, poderão ser liquidados de acordo com os seguintes critérios:

I -com 80% (oitenta por cento) de desconto do valor principal, juros de mora e multa de mora, desde que o pagamento seja em 12 (doze) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

II -com 60% (sessenta por cento) de desconto do valor principal, juros de mora e multa de mora, desde que o pagamento seja em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III -com 40% (quarenta por cento) de desconto do valor principal, juros de mora e multa de mora, desde que o pagamento seja em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - com 20% (vinte por cento) de desconto do valor principal, juros de mora e multa de mora, desde que o pagamento seja em 48 (quarenta e oito) parcelas, iguais, mensais e sucessivas.

Art. 7º O valor do débito originário objeto deste parcelamento será corrigido pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde o lançamento até a data da opção.

Art. 8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II – no caso de pessoas jurídicas, a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - no caso de pessoas jurídicas Microempresas ou empresas de pequeno porte, a R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 9º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por meio de formulário próprio da Administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

Art. 10 O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária sobre o valor da parcela, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela corrigida, e juros de mora calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 11 Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- I – No mínimo 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II – No mínimo 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 12 A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

Parágrafo único - A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 13 O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II-constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 5º, desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III -falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecida no Município de Pedreira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI –inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou não, mais 31 (trinta e um) dias, relativamente a tributo, preço público ou débito não tributário, abrangido pelo REFIS, inclusive aquelas vencíveis após data estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º desta lei;

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, independentemente de notificação ou aviso, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14 No caso de débitos tributários e não tributários ajuizados, o optante deverá apresentar ao Departamento de Execuções Fiscais do Município recibo de pagamento de custas processuais devidas ao Tribunal de Justiça e recibo do ressarcimento das despesas geradas pelo processo devidas ao Município de Pedreira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Estando o débito protestado, deverá o contribuinte recolher diretamente no Cartório de Protesto as custas para sua devida baixa.

§ 2º - Os contribuintes que fizerem a adesão do REFIS, ficarão desobrigados do pagamento de verbas e honorários previstos na Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º - O parcelamento do débito suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação;

§ 4º - Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomarà o seu curso com a cobrança do débito remanescente, despesas do processo, honorários advocatícios e custas processuais.

Art. 15 Fica autorizada a compensação no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei, desde que se trate de débito da mesma natureza.

Art. 16 O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.

Art. 17 Em atendimento ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, integra o Anexo I da presente Lei o parecer técnico referente a compensação pela renúncia de receita.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 12 de março de 2025.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68AE-2451-C1DC-7855

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 13/03/2025 15:27:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/68AE-2451-C1DC-7855>